



ASSUNTO

BAIXA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA EXTINTA/BAIXADA NA RECEITA FEDERAL

DELIBERAÇÃO Nº 043/2018 – CEP-CAU/RS

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida extraordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 27 de setembro de 2018, no uso das competências que lhe conferem o art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o disposto no art. 28, da Resolução CAU/BR nº 028/2012:

“Art. 28. Será efetuada a baixa de ofício de registro de pessoa jurídica caso esta tenha sido condenada em processo, cuja penalidade seja o cancelamento do registro no CAU. Parágrafo único. Será também admitida a baixa de ofício nos casos em que a pessoa jurídica deixe de preencher as condições para a manutenção desse registro, devendo o CAU/UF promover a prévia notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, em que seja assegurada a ampla defesa.”

Considerando que a CPFI-CAU/BR, por meio da Deliberação nº 055/2017, definiu que “para a baixa de ofício de pessoas jurídicas que tenham encerrado as atividades junto à Receita Federal, a data de encerramento no histórico de registro deverá ser a data de encerramento junto à Receita”;

Considerando que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem entendido como inexistente o fato gerador das anuidades quando comprovada a inatividade da pessoa jurídica no período da cobrança, conforme julgados recentes que abaixo se colacionam:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INATIVIDADE DA EMPRESA NO PERÍODO EM COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. ÓBICE DO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INOCORRÊNCIA. 1. O fato gerador da obrigação tributária, no caso de pessoas jurídicas, é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de inscrever-se em Conselho Profissional. Assim, ainda que haja a inscrição em conselho, não havendo prestação de atividade, não há falar em pagamento de anuidade. 2. A Lei nº 12.514/2011, no seu artigo 8º, criou uma condição para a propositura de execução fiscal com finalidade de cobrar anuidades dos inscritos nos Conselhos. E tendo natureza processual aplica-se ao feito de forma imediata e impondo a extinção da execução fiscal que visa a cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica. Diante do que preconiza a Lei há que se verificar se o caso dos autos satisfaz a condição de procedibilidade para a propositura da ação. O valor da causa deve ser mensurado conforme o valor da anuidade de cada Conselho de Classe, à época do ajuizamento, observando-se o escalonamento para cada atividade regulamentada (pessoa física ou pessoa jurídica). 3. No aspecto da procedibilidade da ação, deve-se atentar para que o limite mínimo não é de quatro anuidades (de quatro exercícios), mas, sim, o equivalente a quatro vezes o valor cobrado anualmente, ou seja, o valor da anuidade do exercício (do ajuizamento) multiplicado por quatro incluindo-se o valor das anuidades, somado aos juros, correção monetária e multas. 4. Hipótese em que, não se aplica ao caso dos autos o óbice disposto no art. 8º da Lei 12.514, de 2011, indicativo de impossibilidade jurídica do pedido.” (TRF4, AG 5005633-59.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 28/06/2017)

“TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADES. PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. FATO GERADOR. ATIVIDADE BÁSICA. INATIVIDADE. MENOS DE QUATRO ANUIDADES. LEI 12.514/2011. AJG. 1. O



exercício de profissão legalmente regulamentada exige, além da habilitação legal, que o profissional esteja inscrito no respectivo Conselho Regional com jurisdição sobre a área onde ocorre o exercício. O vínculo ao órgão e o pagamento de anuidades, portanto, derivam da legislação que impõe a inscrição no conselho como requisito para o exercício da profissão, tanto como profissional liberal ou empregado, quanto como servidor público, nos casos previstos pela lei. Assim, estando inscrito no conselho, o profissional pessoa física deve pagar a anuidade, mesmo que não exerça efetivamente a atividade. 2. Em relação às pessoas jurídicas, porém, o regramento legal é diverso. Com efeito, o registro nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões não é requisito para o exercício da atividade empresarial. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização. Sobressai a conclusão, por conseguinte, que o fato gerador das anuidades, quanto às pessoas jurídicas, é definido pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Também não é devida a anuidade por empresa inativa, já que, obviamente, não mais há o exercício da atividade básica que enseja o registro no conselho. 3. Hipótese em que demonstrada a inatividade da empresa/encerramento das atividades desde 23/04/2013 (evento 27; DECL6 e CNPJ7 (certidão de baixa de inscrição no CNPJ). Assim, demonstrada a inatividade da empresa executada em relação parte da anuidade de 2013 e 2014. 4. Quanto ao marco inicial de aplicabilidade da Lei 12.514/2011, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.404.796, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que é inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. A considerar a data do ajuizamento, já em 2016, e o fato de ter permanecido remanescente apenas três anuidade das em execução, é plenamente cabível a aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011. 5. Correta, portanto, a sentença ao concluir pela extinção da execução fiscal das anuidades remanescentes de 2011, 2012 e parte de 2013, porque inferior ao valor 4 de anuidades, conforme art. 8º, da Lei 12.514/2011. 6. A AJG deve ser concedida à parte pessoa física que perceba renda mensal líquida de até 10 (dez) salários mínimos. Precedentes desta Corte. Hipótese demonstrada no caso concreto. Deferida também a AJG em relação à pessoa jurídica, uma vez que as demandadas não possuem bens ou lastro econômico, tendo sido vendida a empresa, dado baixa e atualmente, a pessoa física exerce atividade laborativa, conforme CTPS, recebendo apenas R\$ 700,00 (setecentos reais) por mês.” (TRF4, AC 5065812-67.2015.404.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 23/06/2017).

DELIBEROU:

- 1- Por determinar que seja realizado o procedimento de baixa de ofício quando detectada a situação de extinção ou baixa no CNPJ conforme consulta à Receita Federal, realizando todos os trâmites pertinentes, dentre eles a baixa de responsáveis técnicos anotados e de RRTs em aberto com a pessoa jurídica contratada, se for o caso;
- 2- Por determinar, em consonância com a Deliberação nº 055/2017 – CPFI-CAU/BR, que a data de encerramento do registro ativo deverá ser a data da situação cadastral junto à Receita Federal, bem como a data fim da anotação de responsáveis técnicos e de término de RRTs em aberto vinculado à pessoa jurídica como empresa contrata, se for o caso;
- 3- Por estender as determinações do item 2 para o procedimento de baixa de registro mediante requerimento da pessoa jurídica em data posterior à situação de extinção ou baixa junto à Receita Federal;
- 4- Por determinar que, caso seja identificado alguma movimentação no Sistema de Informação e Comunicação do CAU (SICCAU) indicando o exercício da pessoa jurídica, a situação será encaminhada para análise e deliberação pela CEP-CAU/RS;



5- Por encaminhar a presente Deliberação à Presidência do CAU/RS para, nos termos do art. 116, do Regimento Interno do CAU/RS, submetê-la ao Plenário deste Conselho para homologação.

Com 4 (quatro) votos favoráveis.

Porto Alegre – RS, 27 de setembro de 2018.

ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS

Coordenador

HELENICE MACEDO DO COUTO

Coordenadora Adjunta

MATIAS REVELLO VAZQUEZ

Membro

ROBERTO LUIZ DECÓ

Membro

EVELISE JAIME DE MENEZES

Suplente

MARISA POTTER

Suplente

BERNARDO HENRIQUE GEHLEN

Suplente

MARCIA ELIZABETH MARTINS

Suplente

Handwritten signatures in blue ink over horizontal lines. The signatures are: 1. A large, stylized signature at the top. 2. A signature that appears to be 'M. Revello Vazquez'. 3. A signature that appears to be 'R. Luiz Decó'. 4. A signature that appears to be 'E. Jaime de Menezes'. 5. A signature that appears to be 'M. Potter'. 6. A signature that appears to be 'B. Henrique Gehlen'. 7. A signature that appears to be 'M. Elizabeth Martins'.